



Câmara Municipal de Londrina
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

312/12
16

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 312/2012
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a criar e incluir Receita Patrimonial e Receita de Transferências de Capital; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica, junto à Secretaria Municipal de Educação.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A **competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal**, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



Câmara Municipal de Londrina

IV – o produto de operações de crédito, autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em sua Mensagem (Of. nº 769/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Com a presente Propositura, o Executivo pretende a imprescindível permissão legislativa, para que possa criar e incluir, na Classificação das Receitas Patrimonial e de Transferências de Capital, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, Lei nº 11.455, de 22 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA, os recursos oriundos do Termo de Compromisso PAC 202932/2012 firmado pelo Município de Londrina com a União, por intermédio do Ministério da Educação / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a execução das ações relativas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pró-Infância, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação / Lei Específica da quantia até R\$ 5.924.000,00 (cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil, reais), junto à Secretaria Municipal de Educação, cujas razões passamos a aduzir.

A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.

Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação

A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá **conter autorização** ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



Câmara Municipal de Londrina

312/12
18

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.



312/12
19

Câmara Municipal de Londrina

Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2012 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2012 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

Termo de Compromisso PAC 202932/2012 / Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

O Município firmou, em 22 de junho 2012, o Termo de Compromisso PAC 202932/2012 / Ministério da Educação / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a finalidade de construir 9 (nove) unidades de educação infantil no Município de Londrina.

O Termo de Compromisso prevê a transferência de recursos da União no montante de R\$ 14.558.193,84 (catorze milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), dos quais a primeira parcela, a ser repassada no exercício de 2012, será de R\$ 5.823.277,50 (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que desta já foi depositado R\$ 2.911.638,75 (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) na conta corrente nº 000.028.589-7, agência 3509, do Banco do Brasil, aberta pelo FNDE para o Município, na qual ocorrerão todos os depósitos referente a este Termo de Compromisso.

Portanto, o crédito a ser aberto da quantia até R\$ 5.924.000,00 (cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil reais) refere-se aos recursos a serem repassados pelo FNDE ao Município, no exercício corrente, no montante de R\$ 5.823.277,50 (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) e, inclui a previsão de rendimentos de aplicação financeira dos recursos, no valor de R\$ 100.722,50 (cem mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, segue anexado o seguinte documento:

- ✓ Cópia do Termo de Compromisso PAC 202932/2012
- ✓ Cópia do saldo da conta corrente nº 28589/7, agência 3509 - Banco do Brasil

Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.



312/12 5
20

Câmara Municipal de Londrina

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 1º de outubro de 2012.


Marii Melo de Paiva
CAQ/PR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

312/12
21

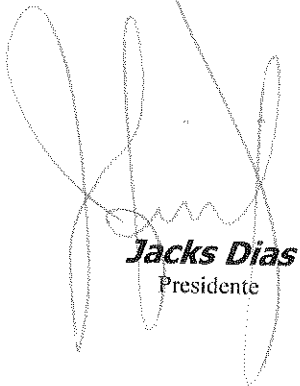
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei 312/2012

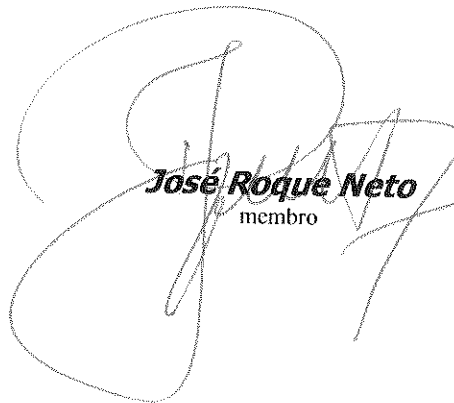
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da projeto

SALA DAS SESSÕES, 09 de Outubro de 2012.

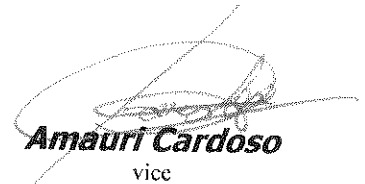
A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice